



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.741879/2022-10
ACÓRDÃO	2202-011.705 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS PALO JANEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, a área de reserva legal deve constar em inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou estar averbada tempestivamente na matrícula do imóvel ou constar em Termo de Ajustamento de Conduta, no caso de posse.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as matérias relativas à existência de excesso de exação e inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-011.704, de 03 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10183.741878/2022-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada por Município Conveniado para exigir da Recorrente débitos de Imposto Territorial Rural (ITR) por entender não ter sido comprovada as Áreas de Preservação Permanente (APP) em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Exercício de 2018 referente à Fazenda Cabeceira.

A Recorrente opôs Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente.

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que pede:

- em sede de preliminar que seja dada prioridade de tramitação para pessoa idosa,
- que seja reconhecida a isenção de ITR sobre a FN e APP,
- que seja reconhecida a dispensa de apresentação do ADA, eis que o LAU era o único documento exigido em 2018 para comprovar a existência das áreas isentas;
- que haveria efeito confiscatório do tributo lançado,
- que a área de FN deveria ser excluída da base de cálculo do ITR, que há possível crime por parte do agente público ao exigir quantia superior à prevista em lei.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Isso, pois deixo de conhecer da questão relativa à possibilidade de cometimento de crime por parte do agente público tributário pois esta

matéria escapa os limites do contencioso, sendo que eventual representação penal contra agente público deve ser feita por iniciativa do Ministério Público, além de que o lançamento é um ato vinculado à lei e só será considerado definitivo após o encerramento do contencioso.

Ademais, deixo de conhecer as alegações relativas ao efeito confiscatório do tributo com base na Súmula CARF nº2.

Por fim, sobre a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa, deixo de apreciar tal pedido por já ter sido confirmada a prioridade de tramitação do processo pela autoridade preparadora e por não ser matéria relativa à lide, mas sim uma questão administrativa.

Assim, a matéria controvertida nos autos diz respeito, primeiro, à exigência do ADA para a comprovação das áreas de FN e APP e, em um momento subsequente, avaliar se há prova suficiente da existência das referidas áreas nos autos para que seja possível excluí-las da base de cálculo do lançamento.

Da exigência legal de ADA para comprovação das áreas a serem excluídas de tributação

A lide remanescente recai sobre a exigência do ADA em período posterior a 2012 para exclusão de áreas tributáveis não averbadas em matrícula em data anterior à ocorrência do fato gerador. Essa discussão decorre, primeiro, da exigência contida no artigo 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, assim redigido à época do lançamento:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

É importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pela desnecessidade de apresentação do ADA, questão que veio a constar do Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 que dispensou a apresentação de impugnação ou recurso em casos que versem sobre o ITR

lançado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012. Este caso diz respeito a julgamento ocorrido em momento posterior, em que a legislação exigia o ADA para que fosse possível a exclusão de terras tributáveis pelo ITR.

Inclusive, a exigência do ADA permaneceu até a entrada em vigor da Lei nº 14.932, de 2024, que revogou o artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 2000, e autorizou a utilização do CAR para a comprovação das áreas a serem excluídas da base de cálculo do tributo. Este entendimento foi adotado por este Conselheiro quando da prolação do acórdão nº 2202-011.517, de relatoria do Conselheiro Marcelo Valverde, cuja ementa segue abaixo colacionada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2016 CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. REDUÇÃO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.932/2024, o Cadastro Ambiental Rural – CAR não substitui o Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins da redução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exceto para comprovar as áreas de Reserva Legal, desde que realizada anteriormente a ocorrência do fato gerador. RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA. NORMA DE CARÁTER SANCIONADOR. REQUISITOS DE ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se retroativamente a norma, quando resultar a alteração material mais benéfica da natureza da conduta infracional ou lhe comine penalidade menos severa, não se prestando na hipótese alteração de requisitos para gozo da isenção tributária.

(Acórdão nº 2202-011.517, Processo nº 10183.721077/2020-21, Relator Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/10/2025, publicado em 04/11/2025)

Feito este esclarecimento, passo à análise das razões específicas aduzidas pela defesa. Neste particular, a Recorrente alega que as áreas devem ser excluídas com base em laudo elaborado pelo engenheiro, documento que seria hábil e idôneo para comprovar a existência das referidas áreas, sendo dispensável o ADA.

Esta tese vai de encontro ao entendimento adotado pela DRJ, razões às quais adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, nos termos abaixo:

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) se encontra disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 17 da Portaria - ME nº 340/2020.

Para o exercício de 2018, o prazo expirou em 28/09/2018, data final para a entrega da DITR/2018, de acordo com a IN/RFB nº 1.820/2018 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2013, item 10.1, que diz:

(...)

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2018, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental.

(...)

Especificamente, quanto às áreas cobertas por florestas nativas, a RFB continuou assim orientando, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2018 e posteriores, sobre a necessidade da apresentação do ADA junto ao IBAMA, em tempo hábil, para a exclusão dessas áreas da incidência do ITR, em sua Questão nº 102:

102 Quais as condições exigidas para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR?

(...) A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2018, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR.

Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até 01/01/2018 (data do fato gerador do ITR/2018, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

Ainda, quanto à área de reserva legal, fazia-se necessário, também, comprovar nos autos a sua averbação, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel ou a sua inscrição nº Cadastro Ambiental Rural (CAR), esta última, somente, obrigatória após o dia 31/12/2019, de acordo com a MP nº 867/2018, mas que já pode estar realizada.

Pois bem, constata-se nos autos que uma área de reserva legal equivalente a 36,25% da área total do imóvel de 1.936,0 ha, que resulta em 701,9404 ha, foi averbada em 19/03/2010, junto à Matrícula do imóvel (13.102, às fls. 148/149), sendo tal providência tempestiva para o exercício em questão.

No caso, embora não tenha sido comprovada a protocolização do ADA 2018, mas, considerando a publicação da Portaria nº 129, de 01/04/2019, do Ministério da Economia, que atribuiu efeito vinculante em relação à Súmula CARF nº 122, a citada averbação, no total de 701,9 ha, em 19/03/2010, supre a falta de apresentação do ADA, conforme teor da referida Súmula, a seguir transcrita

(...)

Desta forma, cabe acatar a área de reserva legal de 701,9 ha, averbada tempestivamente, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

Não obstante as alegações do impugnante quanto à efetiva existência de todas as áreas ambientais no imóvel e que esse fato estaria comprovado por meio da documentação acostada aos autos, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que as áreas de preservação permanente e coberta por florestas nativas, em 2018, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, para os dois exercícios, por ser exigência legal, como visto.

Embora conste nos autos o CAR, às fls. 230/232, ele se refere à área total dos imóveis que foram juntados na Matrícula nº 57.718, conforme informado pelo impugnante às fls. 156, que indica uma área de reserva legal de 3.729,1823 ha. Portanto, essa providência, além de ser referente à matrícula de imóvel distinto do que aqui se analisa, é intempestiva para o exercício em análise, porque a sua inscrição foi realizada em 24/05/2018, depois da data do fato gerador do imposto (01/01/2018).

Ainda, foi apresentada a Licença Ambiental Única – LAU, assinada em 18/01/2010, de fls. 200/203, mas esse documento também é relativo à área

total dos imóveis que foram juntados na Matrícula nº 57.718, não se referindo especificamente ao imóvel objeto da autuação.

Reitere-se que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais, consta em evidência no Manual de Preenchimento da DITR/2018.

Cabe, ainda, esclarecer que, quando não cumprida essa exigência legal, ou cumprida fora do prazo estabelecido, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo.

Desta forma, não cumprida, em tempo hábil, a exigência tratada anteriormente, em relação à protocolização tempestiva do ADA, não cabe acatar qualquer área de preservação permanente ou coberta por florestas nativas, para efeitos de exclusão de tributação, no exercício de 2018, acatando-se, contudo, a área de reserva legal de 701,9 ha, averbada tempestivamente, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante, no referido exercício. (fl. 272-274)

Por fim, com relação à mencionada jurisprudência judicial que entendia pela desnecessidade de ADA com relação à período anterior à entrada em vigor do novo código florestal, que foi promulgado em 2012, muito após a impetração do writ coletivo em 2005, razão pela qual não há qualquer reparo a ser realizado na decisão de piso.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as matérias relativas à existência de excesso de exação e inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as matérias relativas à existência de excesso de exação e inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator